Documento: 463567

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001230-77.2015.8.27.2733/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001230-77.2015.8.27.2733/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a Sentença prolatada nos Autos da Ação Penal em epígrafe, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA e RUBENI OLIVEIRA DA SILVA, das práticas delitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e artigo 180, caput, do Código Penal.

Pelo teor da denúncia, MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA, em 22/8/2014, hora incerta, na Rua Feliciano Pereira da Costa, nº 2.040, Setor Joaquim de Matos Lima, traficou drogas na modalidade de porte.

Por conseguinte, RUBENI OLIVEIRA DA SILVA, em data incerta anterior ao fato mencionado anteriormente, subtraiu coisa alheia móvel e para pagar dívidas de drogas as entregou a Marcus Vinícius.

Em 23/9/2015, o magistrado singular determinou a citação dos acusados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 de Lei no 11.343, de 2006.

Defesas prévias apresentadas nos Eventos 14 e 17, dos Autos de origem.

Em 21/10/2015, o magistrado singular recebeu a denúncia. Foram ouvidas as testemunhas indicadas, que confirmaram a narrativa inicial, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus. Em 5/2/2021, acostou-se aos Autos, Evento 123, Certidão de Óbito de Rubeni Oliveira da Silva, razão pelo que fora decretada a extinção de sua punibilidade, Evento 132.

O Ministério Público e a defesa de Marcus Vinícius Ferreira da Silva apresentaram alegações finais.

Por Sentença, o magistrado singular julgou improcedente a denúncia, absolvendo Marcus Vinícius Ferreira da Silva.

Inconformado, o órgão acusatório interpôs Apelação. Nas razões, sustenta que inexiste dúvida nos Autos quanto à autoria a e a materialidade do crime de tráfico de drogas.

Sustenta que, diante da autoridade policial, o apelado confessou a prática do crime de tráfico de drogas e receptação dos objetos furtados por Hyagk Brendon Barreira.

Discorre sobre a validade da prova, argumentando que o apelado foi abordado na rua, na frente da casa de sua sogra, quando foi abordado, com ele, em revista pessoal, foram localizados os entorpecentes.

Informou que só após ter sido realizado o flagrante do apelado com os entorpecentes que a guarnição com autorização da sogra do apelado (dona da casa) adentrou a residência e localizou bens receptados.

Afirma que, quanto crime de receptação, o acusado interrogado em juízo relatou que em 2014, comprou do apelado cordões, umas pulseiras e uns anéis para presentear sua namorada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo interposto. Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pugna pelo provimento, para condenar o apelado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e artigo 180, caput, do Código Penal.

Cinge-se a questão recursal em saber o acerto da sentença recorrida que declarou ilícitas as provas produzidas na fase inquisitiva, por ausência de mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, absolvendo, destarte o réu dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e 180, caput, do Código Penal.

No caso, extrai—se dos Autos que a autoridade policial após denúncia de que Hyagh Brendon Barreira teria trocado por drogas algumas jóias e moedas, objetos de furto, com a pessoa conhecida como Vinicius, vulgo "Piloto", ordenou a localização de Marcos Vinicius Ferreira Silva, na intenção de localizar e apreender as jóias furtadas.

Segundo depoimento do condutor (Domingos Gomes dos Santos Neto) e das testemunhas, o réu foi localizado em frente à residência da sua sogra, tendo sido localizados no bolso deste, duas porções de substância entorpecentes (crack), e ao ser questionado sobre os objetos furtados, o acusado negou conhecimento, contudo, a proprietária da residência autorizou a realizarem a busca no interior da casa.

Hyagh Brendon Barreira Oliveira, disse que era usuário de drogas e subtraía objetos para sustentar o vício, bem como fez tal transação com uma pessoa chamada Vinícius.

Ainda, a testemunha Mario Francinei da Silva Ferreira ratificou que no dia dos fatos estava trabalhando na casa do apelado e juntos usaram crack que o apelado havia fornecido.

Também, Rubeni Oliveira da Silva citou que, para presentear sua namorada,

comprou algumas jóias do apelado, totalizando R\$ 500,00.

Na referida fase, o acusado confessou a prática do crime de tráfico de drogas e receptação dos objetos furtados por Hyagk Brendon Barreira. Em que pese o magistrado singular tenha fundamento a sentença absolutória sob o argumento de que inexistiu mandado de busca e apreensão, motivo pelo que considerou todas as provas colhidas pela polícia, em sede de inquérito policial, ilícitas, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência.

Conforme dito alhures, o flagrante aconteceu na rua, as duas porções dos entorpecentes tipo Crack localizados com o apelado estavam dentro do seu bolso, ou seja, foram localizadas antes de adentrarem a residência. Ademais, a entrada dos agentes de polícia na residência do réu foi autorizada por sua sogra, dona da casa, conforme ficou demonstrado pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelas provas orais coligidas nos autos. Tais elementos configuram justa causa, evidenciando as fundadas razões para autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento, se caso fosse necessário,

Logo, não há que falar em nulidade das provas obtidas, pois o tráfico de drogas, por ser crime de natureza permanente, permite o estado flagrancial e, assim, dispensa o mandado de busca e apreensão para adentrar em residência alvo de investigação policial.

Passa-se, destarte, à análise do mérito.

No que se refere à materialidade delitiva, esta foi devidamente comprovada pelos fartos documentos acostados ao Inquérito Policial registrado sob o nº 065/2014, do Laudo Pericial Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente LP no 156/2014 (Evento 1, P_FLAGRANTE1 — fls. 16/19), Laudo Pericial Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente (Evento 14), Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2014-03-000524 (Evento 19), Auto de Exibição e Apreensão (Evento 19, fls. 5/6), Laudo Pericial de Avaliação Direta em Objetos nº 4257/2014 (Evento 19, fls. 14/17), e provas testemunhais.

Sobre a autoria delitiva, merecem respaldo os depoimentos do condutor do flagrante e das testemunhas.

Em juízo, o agente da polícia civil, Domingos Gomes, relatou que: "[...] estavam investigando furto de jóias e o Hyagy disse que tinha repassado as jóias para ele. A droga foi encontrada no bolso dele. A droga era pouco quantidade. Foram na casa da sogra dele. Não tinham mandado de busca e apreensão".

A testemunha de acusação Mario Francinei afirmou:

"[...] que como usuário nunca comprou droga dele, mas no dia que foi preso fumou droga com o réu. Estava trabalhando para ele. Marcos comprou para eles usarem".

Frisa-se que o depoimento do policial que efetuou a prisão em flagrante do apelado foi confirmado em Juízo, e, encontra-se em harmonia com a primeira versão, na fase inicial, e encontra-se livre de contradição.

Portanto, as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes e as provas produzidas submetidas ao contraditório e a ampla defesa, no feito de origem, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva do crime de tráfico de drogas.

Vale lembrar que por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime de tráfico de drogas não exige, para a sua configuração, que o agente seja

flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que a sua conduta se encaixe em um dos verbos descritos no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006. Senão, veja—se:

"(...) 2. 'Transportar', 'trazer consigo' ou 'fornecer ainda que gratuitamente' substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas — crime de perigo abstrato, de ação múltipla e conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações insertas no art. 33 da Lei Antidrogas. (...)". (STJ, HC 225.555/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 9/10/2012). Conforme visto, o referido tipo incrimina, expressamente, o transporte ou fornecimento "ainda que gratuitamente" de drogas, o que afasta a necessidade de comprovação da destinação mercantil das substâncias apreendidas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - A confissão do réu, indicando que guardava drogas para posterior fornecimento a terceiros, tem enorme valor probatória, mormente quando confirmada pelas testemunhas. II - A farta prova testemunhal, aliada às demais provas colhidas aos autos, é elemento de convicção suficientes para a manutenção da condenação. III - O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 incrimina, expressamente, o fornecimento "ainda que gratuitamente" de drogas, o que afasta a necessidade de comprovação da destinação mercantil das substâncias apreendidas. IV -Demonstrado que o réu quardava drogas para, posteriormente, fornecê-las a terceiras pessoas, caracterizado está o delito de tráfico de drogas, sendo incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. V A prova da destinação exclusiva da droga para o consumo próprio é ônus que incumbe à defesa (art. 156 do CPP). VI - A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo". (TJ/MG, Apelação Criminal 1.0567.14.006004-5/001, Relator (a): Des.(a) ALBERTO DEODATO NETO, 1º Câmara Criminal, julgamento em 17/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016).

Logo, após detida análise dos Autos, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas produzidas nos autos apontam claramente que o apelante praticou o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006.

Da mesma forma, encontram-se reveladas a materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.

Conforme consta dos Autos, Hyiagh Breno Barreira de Oliveira subtraiu coisa alheia móvel e para pagar dividas de drogas as entregou a Marcus Vinícius para pagamento de dívida de droga. Logo após, o primeiro denunciado negociou os bens ao segundo denunciado.

Na fase inicial, o apelado afirmou que recebeu de HYAGH 01 (um) anel de ouro, 01 (uma) corrente fina e 1 (uma) aliança de ouro, além de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) que estava em um cofre para quitar dividas de drogas.

Informou ainda que as joias foram avaliadas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e negociadas com a pessoa conhecida por MESSIAS, o qual foi identificado como sendo RUBENI OLIVEIRA DA SILVA e que teria vindo da cidade de Palmas-TO e estaria comercializando substância entorpecente em Pedro Afonso-TO.

Dois dias após a prisão em flagrante de Marcos Vinícius, Rubeni foi encontrado por policiais militares na cidade de Palmas-TO com as jóias furtadas por HIAGH e lavrado Termo Circunstanciado.

No caso em questão, além de não restar dúvida nenhuma de que o apelado tinha pleno conhecido da ilicitude da posse, ele não conseguiu comprovar ter adquirido o bem de forma legítima, portanto, impossível a absolvição. Nesse contexto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no delito de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, o que, no caso, não ocorreu, razão pela qual a condenação é medida que se impõe:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe—se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no ARESp 1142873/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Sabe-se, por derradeiro, que no crime de receptação a prova da ausência de dolo deve estar plenamente comprovada nos autos pelo réu, o que não foi feito no presente caso, motivo pelo qual não há de se falar em desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa. Logo, diante dos fundamentos susomencionados, a pretensão estatal deve ser julgada procedente para condenar o réu às sanções do artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e artigo 180, caput, do Código Penal. Passa-se à dosimetria da pena.

Para individualizar a pena o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios do artigo 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

A dosimetria do crime de tráfico de drogas é fixada conforme critério trifásico, observado o disposto no artigo 42 da Lei no 11.343, de 2006, in literis:

"Art. 42. 0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." A culpabilidade é normal ao tipo penal. Antecedentes: o apelante é primário e portador de bons antecedentes. Conduta social: Não tem nos autos elementos seguros para se valorar. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são os normais da espécie. As circunstâncias: são normais ao tipo. As consequências — são normais ao tipo. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. Assim, fixo a pena—base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes, contudo, há a atenuante da confissão espontânea, entretanto, deixa-se de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal.

Na terceira fase, não há causa especial de aumento.

O acusado é primário, de bons antecedentes, não ficou comprovado que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Portanto, possível aplicar as causas de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Assim, reduzo—lhe a pena em 2/3 (dois terços), a teor do que dispõe o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para 1 (um) ano, 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta seis) dias—multa, tornando—a definitiva diante a inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

No que concerne ao delito do artigo 180, caput, do Código Penal, inexistem elementos para considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, razão pela qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, inexistem agravantes, contudo, há a atenuante da confissão espontânea, entretanto, deixa-se de atenuar a pena por ter fixado a pena base no mínimo legal.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento de pena. Assim, fixa-se a pena definitiva pela prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão.

Diante do concurso material de crimes, resta a pena final fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, em conclusão ao julgamento do HC nº 97256/RS, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constantes no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contidas no aludido art. 44 do mesmo diploma legal (Informativo nº 598).

Logo, aos condenados pelo delito de tráfico de drogas é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Tendo em vista que a condenação em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa; fixa-se o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c do Código Penal.

Por fim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, impõe—se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juiz da Execução, ficando mantido o regime inicial aberto.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para reformar a sentença absolutória, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, em regime aberto, pelas práticas delitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por uma restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS,

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463567v8 e do código CRC fe7f8a52. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 4/3/2022, às 16:58:16

0001230-77.2015.8.27.2733

463567 .V8

Documento: 463568

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001230-77.2015.8.27.2733/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001230-77.2015.8.27.2733/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

EMENTA

1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA EVIDENCIADA FORA DA RESIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

- 1.1 O crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, configura crime permanente, de modo que o agente permanece em estado de flagrância enquanto a droga estiver em seu poder/domicílio, e a situação de flagrância consubstancia—se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5° , inciso XI, da Constituição Federal.
- 1.2 Revelado que a entrada dos policiais no domicílio se deu de forma lícita, diante dos fatos narrados no inquérito policial e na instrução criminal, os quais demonstram que o réu foi abordado fora da sua residência, em situação suspeita de mercancia de drogas, portando entorpecente, afasta o apontado constrangimento ilegal.
- 2. TRÁFICO DE DROGAS e receptação. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
- 2.1. Não há de se falar em absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006), quando comprovada a materialidade e a autoria do crime, por meio do Inquérito Policial, do Laudo Pericial Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente, Laudo Pericial Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial de Avaliação Direta em Objetos, bem como pelos depoimentos das testemunhas e demais documentos acostados aos Autos, os quais comprovam que o réu mantinham posse de drogas utilizados para a venda de entorpecentes
- 2.2. Os depoimentos de policiais militares são aptos a subsidiar a condenação dos réus por crime de tráfico de drogas, posto que a credibilidade de seus depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não é o caso, pois coerentes e uniformes entre si, e apontam, com certeza, a traficância.
- 2.3 No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do réu, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, situação que, não tendo ocorrido, enseja a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE.

Inviável a desclassificação para o uso próprio de drogas, se as provas são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu comercializava drogas. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para reformar a sentença absolutória, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, em regime aberto, pelas práticas delitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por uma restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463568v6 e do código CRC 53433e85. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e

Hora: 8/3/2022, às 21:48:16

0001230-77.2015.8.27.2733

463568 .V6

Documento: 463566

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001230-77.2015.8.27.2733/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001230-77.2015.8.27.2733/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a Sentença prolatada nos Autos da Ação Penal em epígrafe, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA e RUBENI OLIVEIRA DA SILVA, das práticas delitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e artigo 180, caput, do Código Penal.

Pelo teor da denúncia, MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA, em 22/8/2014, hora incerta, na Rua Feliciano Pereira da Costa, nº 2.040, Setor Joaquim de Matos Lima, traficou drogas na modalidade de porte.

Por conseguinte, RUBENI OLIVEIRA DA SILVA, em data incerta anterior ao fato mencionado anteriormente, subtraiu coisa alheia móvel e para pagar dívidas de drogas as entregou a Marcus Vinícius.

Em 23/9/2015, o magistrado singular determinou a citação dos acusados para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 de Lei no 11.343, de 2006.

Defesas prévias apresentadas nos Eventos 14 e 17, dos Autos de origem. Em 21/10/2015, o magistrado singular recebeu a denúncia.

Foram ouvidas as testemunhas indicadas, que confirmaram a narrativa inicial, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus.

Em 5/2/2021, acostou-se aos Autos, Evento 123, Certidão de Óbito de Rubeni Oliveira da Silva, razão pelo que fora decretada a extinção de sua punibilidade, Evento 132.

O Ministério Público e a defesa de Marcus Vinícius Ferreira da Silva apresentaram alegações finais.

Por Sentença, o magistrado singular julgou improcedente a denúncia, absolvendo Marcus Vinícius Ferreira da Silva.

Inconformado, o órgão acusatório interpôs Apelação. Nas razões, sustenta que inexiste dúvida nos Autos quanto à autoria a e a materialidade do crime de tráfico de drogas.

Sustenta que, diante da autoridade policial, o apelado confessou a prática do crime de tráfico de drogas e receptação dos objetos furtados por Hyagk Brendon Barreira.

Discorre sobre a validade da prova, argumentando que o apelado foi abordado na rua, na frente da casa de sua sogra, quando foi abordado, com ele, em revista pessoal, foram localizados os entorpecentes.

Informou que só após ter sido realizado o flagrante do apelado com os entorpecentes que a guarnição com autorização da sogra do apelado (dona da casa) adentrou a residência e localizou bens receptados.

Afirma que, quanto crime de receptação, o acusado interrogado em juízo relatou que em 2014, comprou do apelado cordões, umas pulseiras e uns anéis para presentear sua namorada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo interposto. Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pugna pelo provimento, para condenar o apelado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006 e artigo 180, caput, do Código Penal.

É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 463566v4 e do código CRC 056b447f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 31/1/2022, às 19:46:6

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001230-77.2015.8.27.2733/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA REFORMAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, JULGANDO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA À PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, PELAS PRÁTICAS DELITIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006 E ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SER SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS A SER FIXADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário